



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014222-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado OXSS III FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 52031

AGRV.N°: 2014222-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE.: RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

AGDO.: IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

JUIZ PROLATOR: FERNANDA AUGUSTA JACÓ MONTEIRO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - PESSOA JURÍDICA - I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais - Observância, contudo, do disposto no art. 99, §2º, do NCPC, em sede recursal, oportunizando-se a comprovação da alegada hipossuficiência do agravante através da juntada de documentos - II - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do NCPC - III - Hipótese em que a agravante é empresa responsabilidade limitada, com capital social de R\$300.000,00 - Agravante que não cuidou de juntar aos autos quaisquer documentos relativos à sua situação econômica, capazes de comprovar suas alegações - Ausência de comprovação de comprometimento financeiro com despesas mensais ordinárias - Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos - Ausente a comprovação, a pessoa jurídica, portanto, não faz jus à concessão da assistência judiciária - Benefício indeferido - Inexistência de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade - IV - Pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas - Impossibilidade momentânea não comprovada - Indeferimento - Pedidos subsidiários, ainda, de redução do valor das custas ou parcelamento que tampouco pode ser acolhido - Completa ausência de documentos acerca da hipossuficiência financeira - Ausência de comprovação de eventual impossibilidade momentânea de recolhimento de uma só vez das custas processuais - Possibilidade da decisão ser revista acaso novos documentos sejam apresentados - Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido".

Agravo de instrumento interposto em 24.01.2025, tirado de embargos à execução, em face da r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante, assim como indeferiu o diferimento do recolhimento das custas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, e, ainda, que às pessoas jurídicas é garantido o benefício da assistência judiciária gratuita. Defende estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da benesse. Requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se a assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo ou, ainda, a redução do valor das custas ou o seu parcelamento.

Recurso processado com suspensividade, ocasião em que foi oportunizada à parte agravante a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta.

Manifestação da agravante às fls. 63/111.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência

jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo no tocante à prestação de assistência judiciária.

Por isso que não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada no artigo 98, §1º, I e II, do NCPC, que compreendem, dentre outras, a isenção das taxas ou custas judiciais e os selos postais.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário, no entanto, das pessoas físicas, que gozam do benefício mediante simples afirmação da condição de pobreza (art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50), a pessoa jurídica, em face da norma constitucional posterior àquela, deverá comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Sumula 481 do STJ.

No caso em exame, o juízo "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade à parte agravante, de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais, sob os seguintes fundamentos (fls. 79/81 dos autos principais):

"(...) No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. (...)."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

Em razão do indeferimento de plano da gratuidade em 1ª instância, em inobservância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, foi oportunizada à parte ora recorrente, em sede recursal, a juntada de documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, seguida de manifestação do mesmo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feita esta observação inicial, verifica-se do contrato social que a empresa agravante consiste em empresa de responsabilidade limitada, com capital social de R\$200.000,00 e com objeto social consistente na importação, distribuição e comércio de alimentos (fls. 26/31).

Em que pese aduzir enfrentar a pessoa jurídica recorrente situação financeira precária, inexistem provas neste sentido.

Trouxe aos autos "relatório mensal de atividades", relativo à empresa ora agravante e, ainda, a uma outra empresa do mesmo grupo comercial, terceira estranha ao feito.

Referido documento indica ter a empresa agravante distribuído pedido de recuperação judicial. O resto do relatório narra pedidos de documentações e referências a documentações enviadas e faz referência a existência de obrigações tributárias.

Não foram apresentados, contudo, os documentos contábeis em si, como balanços, balancetes, demonstrativos de resultado e de faturamento, declaração de imposto de renda ou DEFIS, tampouco extratos processuais, demonstrando a efetiva existência de ação de recuperação judicial, tampouco certidões para demonstrar eventuais execuções fiscais ou débitos tributários.

Com efeito, nenhum documento foi trazido aos autos para demonstrar a incapacidade financeira da recorrente.

Assim, não foram apresentados outros documentos relativos à situação econômica da pessoa jurídica agravante, tais como balanços patrimoniais, balancetes, declaração de faturamento, comprovantes de despesas, declaração de imposto de renda ou DEFIS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extratos de movimentação bancária, dentre outros.

Assim, em que pese aduzir enfrentar a pessoa jurídica recorrente situação financeira precária, inexistem provas neste sentido, notadamente em face da ausência de outros documentos a demonstrar sua situação econômica.

A insolvência, no caso da pessoa jurídica, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) balancetes, entre outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."**

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: AGRMC 3058/SC (200000826480) - 388736 - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - DATA DA DECISÃO: 27/11/2000 - ORGÃO JULGADOR: - SEGUNDA TURMA - E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de**

pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO".

O entendimento mais recente deste E. TJSP não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária - Pessoa jurídica - Indeferimento - Ausência de comprovação da necessidade - Recuperação judicial e inadimplemento com as obrigações que, por si só, não induzem presunção de hipossuficiência - Indeferimento mantido - Recurso não provido" (TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado - Agr.Instr. 2257988-05.2016.8.26.0000 - Rel: Heraldo de Oliveira - j: 06/03/2017).

Ausente, pois, demonstração inequívoca de ausência de receitas e patrimônio, conforme exposto alhures, correto, ao menos por ora, o indeferimento do benefício à pessoa jurídica.

Ao recorrer, deveria a recorrente instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como declarações de imposto de renda e de faturamento; comprovantes de despesas ordinárias; documentos da pessoa jurídica, entre outros, o que, todavia, não foi feito.

Não trouxe, assim, nenhum documento que contrariasse as razões do MM. juiz a quo.

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

O mesmo entendimento se aplica ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, com fundamento na Lei nº 11.608/03.

Conforme o disposto no art. 5º da Lei 11.608/03, a impossibilidade momentânea precisa ser comprovada por meio idôneo, ou seja, de forma a demonstrar que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas.

A prova suficiente para demonstrar a impossibilidade momentânea é aquela abstraída de fatos objetivos, tal como a demonstração, de forma cabal, que as dívidas da parte agravante são superiores ao seu patrimônio, ou outros meios, que convençam da sua momentânea impossibilidade.

A esse respeito, veja-se:

"Agravado de Instrumento 7298741600
Relator(a): Maurício Ferreira Leite Comarca: Americana
Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/10/2008 Data de registro: 03/11/2008
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos a Execução - Assistência Judiciária - Pessoa jurídica - Requisitos - Não preenchimento - Indeferimento justificado - Interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 - Objetivo de amparar o acesso à Justiça dos necessitados - Hipossuficiência não configurada - **Diferimento de custas - Interpretação do artigo 5º da Lei de Custas - Necessidade de apresentação de documento idôneo a demonstrar a impossibilidade financeira do requerente** - Hipótese em que não se configura essa condição - Decisão mantida - Pessoa física - Empresários - Atividade profissional que afasta a presunção de carência decorrente da lei nº

1.060/50, cujo objetivo é possibilitar acesso à justiça àquele que efetivamente ostenta estado de pobreza - Ausência de elementos de convicção suficientes - Presunção de desnecessidade do benefício - Manutenção do decidido - Recurso desprovido com observação”.

“Agravos 7237124300 Relator(a): Francisco Gaiquinto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/05/2008 Data de registro: 03/06/2008 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AGRAVANTE PESSOA JURÍDICA - **DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DIFERIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - EXEGESE DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.608/03 QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ OS CASOS DE ADMISSÃO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA APÓS A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO, A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO SEU RECOLHIMENTO - HIPÓTESE (EMBARGOS DE TERCEIRO) NÃO CONTEMPLADA NA LEI - ADEMAIS, NÃO COMPROVADA, POR MEIO IDÔNEO, A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO SEU RECOLHIMENTO - O FATO DE TER DECRETADA SUA CONCORDATA NÃO É POR SI SÓ AUTORIZADOR DO DIFERIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - DECISÃO MANTIDA-AGRAVO IMPROVIDO”.**

O entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, também não discrepa:

“Agravos de Instrumento nº 0060878-71.2012.8.26.0000 - Comarca: São Paulo - Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 19.04.2012 - Relator: Des. Sérgio Rui - EMENTA: Embargos à execução - Empresa em recuperação judicial - **Pedido de diferimento do pagamento das custas negado - Insurgência - Ausência de demonstração da impossibilidade financeira para arcar com tal ônus, uma vez que não comprovou, ao menos, a presunção de inexistência de patrimônio a ser arrecadado Recurso improvido”.**

Pelas mesmas razões acima expostas, o pedido subsidiário formulado para redução ou parcelamento das custas não pode ser provido, em razão da completa ausência de comprovação de hipossuficiência financeira da parte recorrente, conforme já exposto alhures, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não há a demonstração de momentânea impossibilidade financeira de recolhimento das custas processuais.

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência da parte agravante, nada obsta uma nova apreciação pelo juízo a quo.

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator